



RESOLUÇÃO Nº 008, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2025

Fixa dos emolumentos e das multas devidas pelas pessoas físicas e jurídicas ao Conselho Regional de Economia 25ª REGIÃO - TOCANTINS para o exercício de 2026 e dá outras providências.

O Presidente do **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 25ª REGIÃO – TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411/1951, pela Lei nº 6.537/1978, pelo Decreto nº 31.794/1952, e pela Lei nº 12.514/ 2011;

CONSIDERANDO o dever de fixar os preços por serviços prestados, as multas por violação as leis, e outras obrigações legais, em especial as definidas pelo artigo 11 e 19 da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, artigo 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, artigo 4º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 e artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

CONSIDERANDO a Resolução nº 2.190, de 13 outubro de 2025 expedida pelo Conselho Federal de Economia.

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os valores das taxas, emolumentos e preços de serviços, voluntariamente solicitados, relacionados as atribuições legais dos Conselhos Regionais de Economia, nos termos das alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 10, da alínea “c” do artigo 11, ambos da Lei nº 1.411/1951, do artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, da alínea “g” do artigo 36, e das alíneas “c” e “f” do artigo 37, ambos do Decreto nº 31.794/1952, e conforme previsto no artigo 28 do Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011, observando-se os valores mínimos e máximos a seguir relacionados:

Fato Gerador	Valor (R\$)
I - registro e reinscrição de pessoa física;	100,00
II - expedição de carteira de identidade profissional;	100,00
III - taxa de cancelamento de registro de pessoa física e de pessoa jurídica;	100,00
IV - emissão de certidões, exceto de regularidade, solicitada por pessoas físicas, incluídas as de alterações de nomes e de especialização profissional;	150,00
V - emissão de certidão de regularidade de pessoa física;	75,36
VI - registro e reinscrição de pessoa jurídica (inscrição original);	324,72
VII - registro secundário de pessoa jurídica	153,45
VIII - emissão de certidões de qualquer natureza, solicitadas por pessoas jurídicas, incluídas as de regularidade de funcionamento, alteração de nome ou de razão social;	200,00
IX - emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) para pessoa física e para pessoa jurídica;	160,00
X - emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)	160,00



Art. 2º Fixar, com base nas Leis nº 1.411/1951, nº 12.514/2011 e nº 2.846/2013, os valores das multas por descumprimento aos dispositivos das Leis nº 1.411/1951, nº 6.839/1980 e nº 12.846/2013, e do Decreto nº 31.794/1952, nas seguintes hipóteses:

Tipificação da Infração	Dispositivo Infringido	Valor da Multa
I. exercício ilegal da profissão por bacharel em Ciências Econômicas não registrado;	Arts. 14, 18 e 19 da Lei 1.411/1951;	100% do valor da anuidade vigente;
II. exercício ilegal da profissão por não graduado em Ciências Econômicas;	Arts. 14, 18 e 19 da Lei 1.411/1951;	200% do valor da anuidade vigente;
III. falta de registro de empresa prestadora de serviços de economia e finanças;	Parágrafo Único do Art. 14, 18 e 19 da Lei 1.411/1951 c/c Art. 1º da Lei 6.839/80;	150% do valor da anuidade alculada com base no capital Social;
IV. ausência de economista devidamente registrado para assunção de responsabilidade técnica no caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de economia e de finanças não registrada;	Art. 1º da Lei 6.839/1980 c/c art. 18 e 19 da Lei nº 1.411/1951;	200% do valor da anuidade calculada com base no capital Social;
V. ausência de economista devidamente registrado para assunção de responsabilidade técnica no caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de economia e de finanças registrada;	Art. 1º da Lei 6.839/80 c/c art. 18 e 19 da Lei nº 1.411/1951;	100% do valor da anuidade calculada com base no capital Social;
VI. conivência das empresas, firmas individuais e entidades, nas infrações às Leis nº 1.411/1951 e nº 6.839/1980 pelos profissionais delas dependentes;	Art. 19, § 1º da Lei 1.411/51 c/c Art. 1º da Lei 6.839/1980;	100% do valor da anuidade calculada com base no capital Social;
VII. dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação (embaraço ou obstrução à fiscalização);	Art. 1º da Lei 6.839/1980 c/c art. 18 e 19 da Lei nº 1.411/1951;	10% do valor da anuidade calculada com base no capital Social;

§ 1º Além das infrações descritas neste artigo, o Conselho Regional de economia 25ª REGIÃO - TOCANTINS também deverá cobrar multa de 200% (duzentos por cento) do valor da anuidade vigente pelas demais infrações aos dispositivos das Leis nº 1.411/1951 e nº 6.839/1980, e do Decreto nº



CORECON^{TO}
CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

31.794/1952.

§ 2º Em caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado a ser certificado no âmbito do processo administrativo, será aplicada nova multa elevada ao dobro, sem prejuízo da anterior, mediante novo procedimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Palmas-TO, aos sete dias do mês de novembro de 2025.

Econ. VILMAR CARNEIRO WANDERLEY

Registro Nº 001 CORECON - TO

Conselheiro Presidente